

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA a VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO CAPITAL

RECLAMAÇÃO
ACIDENTE DO TRABALHO C/ MORTE

ANDRESSA PAULA FERREIRA PRIMO,

[REDACTED]

[REDACTED] viúva de MÁRCIO LUÍS ALVES DE
SOUZA, [REDACTED]
[REDACTED]

acidente do trabalho, por intermédio de seu advogado
infra-assinado, vem respeitosamente a Vossa Excelência
propor

RECLAMAÇÃO CONSISTENTE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS
ADVINDOS DE DELITO DE ACIDENTE DO TRABALHO E RELAÇÃO DE
EMPREGO

com fundamento legal, nos artigos 7º, XXVIII, 114, VI
(alteração dada pela EC-45/2004), 37, §6º, da Constituição
Federal, nos artigos 186, 927, 398, 942, 932, III, 948, do
Código Civil e art. 475-Q, do CPC, em face da CPTM -
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO, CNPJ/MF n.
71.832.679/0001-23 e Inscrição Estadual n. 113.898.614-
110, que deverá ser notificada (citação) na pessoa de seu

representante legal, à Rua Boa Vista, n. 185, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001, e da empresa **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, CNPJ/MF n. 02.430.238/0001-82, NIRE 35300154479, que deverá ser notificada (citação) na pessoa de seu representante legal, à Rua Tabapuã, n. 81, andar 10, CEP 04533-010, pelas razões de fato direito a seguir expostas:

I - DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, a reclamante postula o benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50¹, do artigo 1º da Lei 7.115/83², art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 790, § 3º, da CLT, especialmente para fazer prova em processo do trabalho, visto que é necessitada, pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (doc. 08).

II - DOS FATOS

Na madrugada do dia 27 de novembro de 2011, por volta das 04:25 horas, na via férrea, Km 05, entre as estações Belém e Tatuapé, postes 3 e 4, nesta Capital, um trem da reclamada CPTM - Companhia Paulista de Transporte Metropolitano, que se deslocava em alta velocidade, cerca de 90 km/h, atropelou quatro trabalhadores que prestavam serviço no local, matando-os violentamente de forma instantânea três deles.

¹ “Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

² “Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”.

O marido da reclamante, MÁRCIO LUÍS ALVES DE SOUZA, era um desses três trabalhadores que foram violentamente mortos. Teve seu corpo completamente despedaçado pelo trem que o atropelou (doc. 24).

A referida composição que matou as vítimas era um trem comercial e fazia o trecho estação Guaianazes / estação da Luz.

O marido da reclamante e as demais vítimas - Sergio Eduardo Batista de Oliveira, José Julian de Dios Claramont e Caué Arnaud Gruber - encontravam-se regularmente em serviço no local, entre a Estação Tatuapé e Estação Belém, durante àquela madrugada. Faziam testes de novos trens que estavam sendo entregues a CPTM.

Márcio Luís Alves de Souza (vítima fatal marido da reclamante) e Caué Arnaud Gruber (vítima sobrevivente) eram engenheiros ligados à reclamada **CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, empresa que fornece os trens à reclamada CPTM, filial da empresa espanhola "CAF Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles, S.A."**.

O engenheiro espanhol José Julian de Dios Caramont (também vítima fatal), era funcionário da empresa "**Knorr Bremse**", responsável pelo fornecimento do sistema de frenagem dos trens que na ocasião estava sendo testado.

Sérgio Eduardo Batista de Oliveira (terceira vítima fatal) era funcionário da reclamada CPTM e fazia o acompanhamento dos referidos testes

Márcio, Caué e José Julian haviam sido designados para realizar trabalhos naquele local pela primeira vez, razão pela qual eram orientados e ciceroneados por prepostos da reclamada CPTM.

Havia uma programação de testes a serem feitos em trinta e seis trens adquiridos pela reclamada CPTM da reclamada CAF.

A programação dos trabalhos era agendada pela equipe de teste dinâmico da reclamada CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. e a CPTM.

Os testes vinham sendo feitos em vários locais, onde os trens seriam usados.

MÁRCIO juntamente com o engenheiro Caué pertenciam a equipe que faziam os referidos testes dentro do pátio Presidente Altino, da CPTM, na cidade de Osasco.

Os trabalhos eram realizados a noite, fora do horário comercial das operações de tráfegos dos trens.

Os trabalhos consistiam principalmente em testar freios e tração das composições e eram realizados à noite, fora do horário das operações de tráfego dos trens, precipuamente para preservar a integridade física dos operadores.

Naquele fatídico dia as vítimas tinham sido escaladas para fazer os testes de dois trens no local dos fatos - entre as estações Belém e Tatuapé - em virtude de uma rampa ali existênciã.

Então, por volta das 23:30 horas do dia 26/11/2011, o marido da reclamante e as demais vítimas se reuniram no abrigo do pátio "Engenheiro São Paulo" da CPTM que fica nas proximidades do local de onde ocorreu o evento.

Por voltas da 1:00 hora da manhã já do dia 27/11/12 a equipe juntamente com o funcionário da CPTM foram conduzidos em um trem até o local dos testes. Nesse local estavam estacionados os dois trens que seriam submetidos aos testes, de modo que as vítimas foram deixadas na via férrea entre as estações Belém e Tatuapé. Já haviam no local três ou quatro maquinistas para auxiliá-las nos trabalhos (doc. 35).

O primeiro trem, depois de submetido aos testes, levou para estação Tatuapé os funcionários e as vítimas MÁRCIO, José Julian e Sergio que lá desembarcaram. Na sequência, esse mesmo trem foi conduzido à estação Belém.

O segundo trem ainda ia ser submetido aos testes, então, seguiu com a vítima Caué no seu interior até a estação Tatuapé, lá pegou as demais vítimas que haviam desembarcados do primeiro trem e retornaram ao ponto onde os testes deveriam continuar. Essa equipe terminou os trabalhos por voltas das 04:00 horas da manhã do dia 27, no segundo trem (doc. 35 - fl. 2/4).

No pátio de manobra da CPTM, as vítimas comunicaram ao maquinista que participava dos testes o término dos trabalhos e despediram.

O maquinista, por sua vez, solicitou autorização ao Centro de Controle de Operações (CCO) da CPTM para estacionamento da composição que havia sido testada.

Com o término dos testes nas composições, Márcio, José Julian, Caué e Sergio (este funcionário da CPTM), desembarcaram do trem estacionado e partiram caminhando em direção à estação Belém, pelos

trilhos, que era o único caminho disponível para chegarem à referida estação e a vítima Márcio tal qual seus companheiros, que não conhecia o local, seguia o orientador Sergio, crendo, destarte, que estava num pátio de manobras, em segurança, pois não podia supor que pudesse surgir alguma composição em movimento veloz.

Por volta da 4:25 horas da manhã, enquanto seguiam pelos trilhos, foram surpreendidos e atropelados por um trem comercial que se deslocava silenciosamente em alta velocidade, cerca de 90 km/h, que havia saído da estação Guaianazes e seguia destino estação da Luz.

Os quatros vítimas foram atingidas pelas costas, o que culminou nas mortes violentas de Marcio (marido da reclamante), José Julian (engenheiro espanhol) e Sérgio (funcionário da CPTM).

Caué, que seguia um pouco atrás do marido da reclamante e das outras vítimas, ao olhar para trás, ainda viu o farol da composição que se aproximava em altíssima velocidade, quando então gritou para que seus companheiros saíssem da linha férrea e pulou para a lateral tentando agarrar um de seus colegas, mas sem lograr êxito.

Márcio, Sérgio e José Julian tiveram seus corpos completamente multilados pela composição. Caué foi atingido de raspão e sofreu lesões corporais.

Os fatos ocorridos no triste evento revelam manifestas as culpas dos agentes das reclamadas CPTM e CAF que deveriam orientar, advertir e conduzir as vítimas.

O evento deixou evidente falta de integração, controle e sincronização da segurança nas operações entre ambas a reclamadas.

Dessa forma, resta que as reclamadas deverão responder solidariamente, nos termos da legislação vigente, em especial, nos termos das normas dos artigos: 7º, XXVIII, 37, §6º, da Constituição Federal; 186, 264, 927, 398, 942, 932, III, 948, do Código Civil; e art. 475-Q, do CPC.

III - DA RESPONSABILIDADE DA CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

É manifesta a responsabilidade objetiva e subjetiva da CPTM para responder pelos danos causados a reclamante.

Notadamente, a reclamada CPTM é uma sociedade de economia mista que executa o serviço de transporte ferroviário na região metropolitana de São Paulo. Daí, a CPTM ser uma entidade de direito privado prestadora de serviço público com responsabilidade objetiva pelo ocorrido.

Além da responsabilidade objetiva, a CPTM também deve responder aqui ainda pelo dolo eventual de seus agentes.

III.1 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Ainda que se possa abstrair da culpa subjetiva do maquinista da composição que atropelou e matou violentamente o marido da reclamante com as demais vítimas, ou dos dirigentes da CPTM, ainda assim, inegavelmente, aquele era empregado da reclamante e

praticou o ilícito por ocasião de seu trabalho. Com efeito, decorre a responsabilidade objetiva da CPTM.

A regulamentação da responsabilidade da civil das estradas de ferro vem desde o Decreto n. 2.681/12.

O atual texto constitucional ampliou o alcance da responsabilidade objetiva, segundo os princípios da teoria do risco administrativo de que tratava o artigo 107 da Constituição Federal de 1.969, dispondo em seu artigo 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, nos termos da Constituição Federal de 1.988, deve a ré responder objetivamente pelos prejuízos causados por seu agente, sem que seja necessário indagar-se da culpabilidade dos atos daquele.

Aliás, antes mesmo de integrar o novo texto constitucional, tal conceito mais abrangente já era defendido pela doutrina. **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO** já afirmava que: *“para fins de responsabilidade subsidiária do Estado incluem-se, também, as demais pessoas jurídicas de direito público auxiliares do Estado, bem como quaisquer outras, inclusive de direito privado que, inobstante alheia à sua estrutura orgânica central, desempenham cometimentos estatais sob concessão ou delegação explícitas (concessionárias de serviço público e delegados de função pública) ou implícitas (sociedades mistas e empresas do Estado em geral, quando no desempenho de serviço público propriamente dito)* (conforme **RUI STOCO**, Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, 1994, p. 349).

Assim sendo, pode-se afirmar que é de inteira aplicação o princípio da responsabilidade

objetiva para o caso presente, devendo a empresa ré responder pelos prejuízos causados por seu funcionário, sem necessidade de apuração da culpa no seu proceder, atendendo-se aos fundamentos da teoria do risco administrativo que, segundo o pranteado HELY LOPES MEIRELLES:

Faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da administração (Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1991, 16ª ed., p. 547).

O artigo 43 c.c. 927, parágrafo único, do atual Código Civil, não deixa dúvida quanto a questão da responsabilidade objetiva da reclamada CPTM

Dessa forma, *in casu*, imperioso reconhecer a responsabilidade civil objetiva da CPTM, nos termos do art. 37, §6º, da CF, artigos 43 c.c. 927, parágrafo único do Código Civil.

III.2 - DA RESPONSABILIDADE PELO DOLO EVENTUAL DOS DIRIGENTES

Mas, mais do que a responsabilidade civil objetiva acima apontada, os graves acidentes do trabalho ocorridos nas linhas férreas da reclamada CPTM, de forma reiterada, com perdas de vidas de trabalhadores e pessoas em geral, reflete uma conduta irresponsável e até criminosa de seus dirigentes.

Nada pode justificar tamanho desastre provocado pela reclamada como o do caso em tela.

Muito além de uma culpa objetiva ou subjetiva para responder aqui pelo intenso dano provocado, a CPTM, por intermédio de seus os agentes, agiu dolosamente.

Há muito, a CPTM tem se omitido quanto a questão de segurança em suas atividades.

Os diversos acidentes de trabalho com mortes tem sido o foco de reiteradas autuações do Ministério do Trabalho e Emprego. Esses eventos também têm sido noticiados com assustadora frequência pela mídia em geral.

Os dirigentes da reclamada CPTM agem criminosamente assumindo o risco de produzir esses desastres e colocando pessoas em perigo.

A reclamada CPTM deixa de informar aos trabalhadores, de forma efetiva, os meios para prevenir e limitar riscos que possam originar-se nos locais de trabalho. Essa foi a conclusão das inspeções que já vinham sendo realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, anterior ao caso em tela, no Procedimento Preparatório n. 002727.2010.02.000/2 (doc 47).

Em uma das mortes ocorridas em 01/03/2011, em outro triste evento, na proximidade do local do aqui discutido (estação Artur Alvim), a CPTM foi autuada e ficou consignado no respectivo auto seguinte:

“A empresa deixa de exigir o uso do equipamento de proteção individual de suas contratadas. O Sr. Moacir Vieira dos Santos, da empresa terceirizada Suporte Serviços de Segurança Ltda., sofreu acidente fatal em primeiro de março de 2011, ao ser atropelado por uma composição férrea, na estação de Artur Alvim, o relatório do acidente de trabalho da própria empresa informa que o Sr. Moacir não usava o colete reflexivo. Portanto a CPTM não exige o uso do EPI dos funcionários da terceirizada. Dentre os empregados

prejudicados citamos o próprio Moacir Vieira dos Santos, vítima do acidente fatal”(doc. 63)

Foi capitulada no auto de infração a conduta da CPTM, como incluída na disposição do artigo 157, I, da CLT³, cc item 6.6.1, alínea “b” da NR-06, com redação da Portaria n. 25/2001.

Em 20 de junho de 2010, foi a vez da trabalhadora Nadir Dias da Silva, ocorrido na estação CPTM de Pinheiro. Foi atropelada e morta por uma composição quando se encontrava em atividade entre tapumes de uma obra da CPTM e a linha férrea.

A Sra. Nadir Dias das Silva era controladora de acesso e atuava na segurança da via, alertando para a chegada de trem e garantindo a travessia segura da via férrea pelos trabalhadores envolvidos na obra (doc. 74).

Segundo o relatório de Inspeção do Ministério Público do Trabalho (doc.91), no período de agosto 2009 a dezembro de 2011, foram 9 (nove) acidentes de trabalho fatais, somente de atropelamento em via férrea da reclamada CPTM:

“1.1 – No dia 1º de agosto de 2009, às 07:50 horas, próximo à estação de Caieiras, Antonio da Silva Lima, encarregado de manutenção da CPTM.

1.2 – No dia 03 de novembro de 2009, às 20:58 horas, estação Utinga, Eduardo Rodrigues Leme, vigilante da empresa Power.

1.3 – No dia 26 de outubro de 2009, às 19:10 horas, estação de Mauá, Daniel Pereira da Silva, Vigilante da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

³ Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

1.4 – No dia 1ª de março de 2011, às 22:30 horas, próximo à estação Corinthians – Itaquera, Moacir Vieira dos Santos, vigilante de empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

1.5 – No dia 27 de novembro de 2011, às 4:30 horas, próximo à estação Belém, José Julian de Dios Clarament, engenheiro espanhol, trabalhando pela empresa Knorr, alemã, MÁRCIO LUÍS ALVES DE SOUZA, engenheiro da CAF, empresa espanhola, Sérgio Eduardo Batista de Souza, técnico da CPTM.

1.6 – No dia 02 de dezembro de 2011, entre as estações de Barueri e Antonio João, Edgar Antonio Dal bo, assistente de serviços de manutenção da CPTM e Antonio Camilo Severino, assistente de serviço de manutenção da CPTM.” (destaque nosso).

Além desses acidentes de trabalho fatais acima mencionados, no período, tiveram mais 13 (treze) acidentes de trabalho não fatais, conforme aponta o mesmo documento.

Portanto no período de pouco mais de 2 (dois) anos, foram 22 (vinte dois) acidentes de trabalho na CPTM, região metropolitana de São Paulo.

O mesmo documento aponta uma relação bastante extensa de autuações pelas infrações cometidas pela reclamada CPTM, feitas pelas inspeções do Ministério do Trabalho e Emprego.

O caso em questão se revela de extrema gravidade, mas, no que parece, para CPTM não passou de mais um evento para compor a triste estatística de mortes, a qual ela é a responsável.

A toda evidencia, no caso em tela, a reclamada CPTM, de forma criminosa: NÃO forneceu os equipamentos individuais de segurança; deixou de fornecer rádios comunicadores; orientação à equipe da realização dos testes; e NÃO fez a devida comunicação ao comando central das operações da existência de pessoas trabalhando nas vias férreas.

A reclamada CPTM **NÃO** colocou sequer uma composição para retirar os trabalhadores do local, no final dos testes.

As vítimas tiveram de fazer o único caminho possível a pé para saírem dali, que foi passarem pelo local da carnificina. Para as vítimas, elas estavam num pátio de teste onde o protocolo de trabalho impõe velocidade máxima de 10 km/h.

Com bem registrou os autores da ação penal⁴, as vítimas foram abandonadas de madrugada em local ermo à própria sorte, sem iluminação, sem transporte, sem indicação de qual caminho deveriam seguir, sem terem sido informadas que poderiam estar expostos ao perigo de serem atropeladas por um trem comercial, quando acreditavam estarem em local utilizado como pátio de manobras ou estacionamento das composições férreas.

Foi nessas circunstâncias que o marido da reclamante com as demais vítimas foram violentamente atropeladas e mortas por um trem que se deslocava a mais de 90 km/h.

A conduta da CPTM, de completo desprezo pela vida dos trabalhadores que lá exercem suas atividades e indiferença pela integridade física das pessoas, de forma reiterada, inegavelmente, representa que de fato a CPTM, por intermédios de seus dirigentes, vem assumindo o risco de produzir o resultado como o aqui retratado.

O nexó de causalidade do evento danoso, *in casu*, é resultado da conduta criminosa dos agentes da reclamada.

⁴ 1º Tribunal do Júri de Capital, ação penal subsidiária – autos n. 052.12.004453-8

A propósito, sobre o ocorrido, encontra-se em andamento o Inquérito Policial n. 0562/2011, DIPO n. 0008701-77.2012.8.26.0050, em junto a Delegacia Metropolitana da Capital, para a apuração de Crime contra a Organização do Trabalho. Em tramitação também, perante o 1º Tribunal do Júri de Capital, uma ação penal subsidiária - autos n. 052.12.004453-8 (extrato - doc. 235) - em face dos agentes da CPTM para apurar o dolo eventual.

Estão sendo processados por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, os agentes da CPTM: MÁRIO MANIEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA, diretor presidente, RG. n. 37.216.098-0 e CPF/MF n. 668.848.108-15; MILTON FRASSON, diretor administrativo e financeiro, RG. n. 6.999.082 e CPF/MF n. 949.937.268-72; e JOSÉ LUIZ LAVORENTE, diretor de operação e manutenção, RG. n. 6.133.136 e CPF/MF n. 902.517.418-34.

De qualquer modo, ainda que o dolo eventual pelo ocorrido recaia sobre outros agentes indeterminados da reclamada CPTM, ainda assim, restará claro a obrigação da reclamada indenizar plenamente a reclamante.

A responsabilidade da CPTM emerge cristalina em decorrência do manifesto dolo eventual de seus agentes.

Portanto, mais do que imprudência, imperícia e negligência, os agentes da CPTM foram mais longe e agiram criminosamente com dolo eventual. Ainda que a omissão criminosa tenha se dado por agentes indeterminados.

Assim, a reclamada CPTM está obrigada solidariamente a indenizar a reclamante em todas as verbas aqui postuladas, em decorrência do ato ilícito de seus agentes, causa determinante do acidente do trabalho em questão (arts. 186, 264, 927 e 942 do Código Civil, bem como artigo 7º, XXVIII, 37, §6º, da Constituição Federal).

IV - DA RESPONSABILIDADE DA CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

A responsabilidade da reclamada CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, defluiu também manifesta no caso em tela. Isso, tanto do no que se refere a culpa aquiliana, subjetiva, principalmente *in vigilando* com relação ao acidente de trabalho, como também em relação as obrigações típicas da relação de trabalho.

No caso, a culpa da reclamada CAF se entrelaça com a prática do ilícito levado a cabo pelos agentes da CPTM. Ou seja, os agentes da CAF concorreram culposamente para evento danoso.

A reclamada CAF agiu no caso em tela também com manifesta culpa própria.

Nota-se, a completa falta de integração e sincronização dos protocolos de trabalho entre a reclamada CAF com a CPTM.

A reclamada CAF DEIXOU fornecer as vítimas:

- 1- _suporte para o desenvolvimento seguro dos trabalhos;
- 2- os equipamentos de segurança, em especial coletes reflexivos;

-
- 3- rádios comunicadores;
 - 4- a devida orientação a equipe;
 - 5- a eficaz comunicação com o comando central das operações da CPTM de modo a evitar o evento;
 - 6- transportes para a retirada das vítimas do local no final dos trabalhos.

A reclamada CAF foi completamente ausente na fiscalização que lhe cabia fazer do local, bem como das condições em que seriam realizadas os referidos testes.

A CAF abandonou inteiramente os trabalhadores à própria sorte. Daí também a manifesta imprudência e culpa *in vigilando*

Por culpa *in vigilando* entenda-se a postura passiva da CAF, que deixou de exigir segurança da CPTM para a realização dos referidos testes nas composições.

Dessa forma, exsurge inafastável o dever de ambas as reclamadas indenizar a reclamante, independente da incidência cumulativa das indenizações acidentárias ou previdenciárias, por força do que dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, *sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*; (destaque nosso).

Aliás, antes mesmo do atual texto constitucional, já dispunha a **Súmula 229** do Colendo Supremo Tribunal Federal que:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

A atual carta constitucional afastou até mesmo a necessidade da comprovação de ocorrência de culpa grave do empregador no acidente sofrido pelo obreiro, contentando-se com a demonstração da simples culpa no evento que pode ser tanto do empregador como do preposto (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 66/300).

No caso, o acidente de trabalho se deu por ato ilícito dos prepostos das reclamadas, mas ainda que assim não fosse, a atividade das reclamadas envolve risco, e sobre esse ponto é o disposto do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (destaque nosso).

Disso decorre inclusive a responsabilidade objetiva solidária das reclamadas CAF e CPTM, com base na teoria do risco de suas atividades. A propósito é jurisprudência do trabalho:

“ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A responsabilidade do empregador, nos casos em que sua atividade regular proporcione riscos à integridade física do trabalhador, pelo acidente de trabalho é objetiva, baseada na teoria do risco, conforme prevê a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, perfeitamente aplicado ao direito material do trabalho. Na hipótese dos autos, ainda que se abstraísse ser caso de responsabilização objetiva, restou demonstrada a culpa do empregador, o que só ratifica a

sentença de 1º grau” (TRT – 8ª R – 1ª – RO nº 00312-2005-101-08-00-7 – Rel. Marcus Augusto Losada Maia – J. 18/11/2005).

Portanto, resta que a reclamada CAF é solidariamente responsável com a CPTM pelos danos causados a reclamante.

V - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MÁRCIO COM AMBAS AS RECLAMADAS

Além da responsabilidade objetiva, do dolo eventual dos agentes da CPTM e da manifesta culpa da reclamada CAF para ocorrência do ilícito danoso como acima retratado, a situação de trabalho de Márcio em relação a reclamada CPTM, configura mais que uma relação de mão de obra terceirizada.

Inobstante a **CAF Brasil Indústria e Comércio S/A**, empresa que fornece os trens à reclamada CPTM, ser tida como uma filial da empresa espanhola **“CAF Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles, S.A.”**, aqui no Brasil, Márcio, que era engenheiro ligado formalmente a CAF, durante os mais de dois anos da relação trabalhista, sempre laborou de forma permanente para a reclamada CPTM.

Márcio exercia sua atividade dentro do estabelecimento e sob o poder diretivo também da CPTM.

No caso em tela, forçoso é reconhecer os traços determinantes da responsabilidade solidária da CPTM nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, que dispõe - *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (grifo nosso).

Sobre a matéria, igual preceito é possível extrair do art. 455, da CLT, que dispõe:

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Assim, resta evidente que vínculo trabalhista de Marcio se fazia em relação também a CPTM. Daí revelar-se que, sob qualquer análise que se faça do caso em tela, resplandece ainda mais vigorosa responsabilidade solidária da CPTM pela reparação do dano provocada a reclamante.

VI - DA VÍTIMA MARIDO DA RECLAMANTE

MÁRCIO, o marido da reclamante, como acima referido, era ligado a CAF e exercia suas funções junto a CPTM, como engenheiro de teste elétrico. Foi admitido em 23 de outubro de 2009, com baixa em 27 de novembro de 2011, data de sua morte.

O último salário mensal de MÁRCIO, em mês anterior ao do triste evento, com 30% de adicional de periculosidade, ficou em R\$ 8.043,75, conforme termo de rescisão e anotações em sua carteira de trabalho.

MÁRCIO contava apenas 32 anos de idade. Era casado com a ora reclamante ANDRESSA PAULA FERREIRA PRIMO, conforme certidão de casamento anexa.

Com os seus salários provia a manutenção do seu lar. Assim, em decorrência de sua morte, assiste a ora reclamante o direito de obter justa reparação, a cargo das ora reclamadas, na forma da lei civil que dispõe: **a indenização, em caso de homicídio, consiste na prestação de alimentos a quem o defunto os devia.** (art. 948, II, do CC.).

Portanto, têm direito os beneficiários da vítima a uma pensão-indenização mensal correspondente a 2/3 dos rendimentos daquela (RT, 559/81, 539/210, 534/69), tendo por **termo inicial** a data do acidente (RT, 624/202, 611/275, 610/138) e, como **termo final**, a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (RT 614/69, 600/228, 520/84).

As prestações **vencidas** devem ser calculadas tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, com o que já se estará computando a correção da moeda (RT 611/275, 610/138, 609/261, 566/132), sobre as quais incidirão **juros moratórios**, cumulativamente (arts. 398 do CC e Súmula n. 54, do STJ), uma vez que se trata de obrigação proveniente da prática de crime (RT 580/152, 517/128, 500/189).

As prestações **vincendas** deverão ser ajustadas às variações ulteriores do salário mínimo (Súmula 490, do STF) e garantidas por um **capital** a ser formado por cálculo do contador (art. 602, do CPC).

Em ambos os casos, de prestações vencidas e vincendas, será sempre devido o 13º salário, já que a vítima fazia jus ao mesmo quando a serviço do empregador (RT, 621/72, 583/154, 574/150, 500/190).

Por último, têm direito os beneficiários ao recebimento das importâncias gastas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família, com a devida correção monetária (RTJ, 93/836, 82/980, RJTJSP, 64/100, 59/110 e RT 554/149).

VII - DO DANO MORAL

No pedido desta ação, ao lado das demais verbas, deve ser incluída, aquela destinada a recompor o dano moral infligido.

MÁRCIO teve sua vida violentamente ceifada ainda jovem. Deixou a reclamante viúva num momento ainda inicial da união. Excelente marido e profissional dedicado, MARCIO teria uma brilhante carreira se não fosse interrompida pelo ilícito mortal provocado pelas reclamadas.

Obviamente, esse triste evento, além de abortar por absoluto a existência prematura do Márcio, implicou na perda da concretização de um trabalho de alta relevância, eis que havia proposta para ele desenvolver sua atividade profissional no Estado de Pernambuco num grande projeto. Disso decorre também a denominada "perda de uma chance" e, à reclamada, além de todo o sofrimento e prejuízos já descritos, a possibilidade de ter uma vida confortável ao lado de seu marido.

É inegável que a morte de parente tão próximo, sob a forma abrupta e trágica como aqui constatado, impôs necessariamente a viúva da vítima uma intensa perturbação psíquico-emocional (dano moral) que não se confunde com o prejuízo meramente material também decorrente daquela perda (dano patrimonial).

São dois efeitos distintos, mas que, embora originados do mesmo evento, devem ser objeto de justa reparação a cargo do ofensor.

Há muito tempo que a jurisprudência uníssona de nossos Tribunais orientou-se no sentido da reparação do dano moral, nos seguintes termos:

Todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve autonomamente ser levado em conta. O dinheiro possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, lenir a dor com a perda de um ente querido pela indenização, que representa também punição e desestímulo do ato ilícito. Impõe-se a indenizabilidade do dano moral para que não seja letra morta o princípio neminem laedere (RT 497/203).

Com o advento da Carta Magna de 1988, esse entendimento consolidou plenamente - *in verbis*:

Quanto à indenização por dano moral, ante os expressos termos do art. 5º, X, da C.F., se dúvida antes havia, agora não mais há. O dano moral é indenizável, por conseguinte, que a própria Carta Magna colocou "pá-de-cal" sobre o assunto. (RT 648/108).

A cumulatividade das indenizações, por dano moral e patrimonial, vem encontrando ampla guarida na moderna jurisprudência, tendo-se estabelecido que:

Um único evento pode constituir um leque de prejuízos de natureza diversa, a justificar, cada um, uma verba reparatória, sem margem à ocorrência de reparar duas vezes a mesma perda (RT 613/184).

Nesse sentido, as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade assim dispôs:

Responsabilidade civil - Indenização - Dano Moral e material.

Se existe dano material e moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que originados do mesmo fato (Recurso especial nº 7.072-SP, publ. em D.J. de 5/8/91 - Rel. Min. Waldemar Zveiter - 3ª Turma).

O Ilustre Ministro Nilson Naves, em sede de recurso especial, se pronunciou em relação ao dano moral, a época fazendo referência as disposições dos artigos 159, 1537 e 1553, do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 927 e 948 do CC atual, nos seguinte sentido:

Responsabilidade civil - Homicídio - Dano Moral - Indenização - Cumulação com a devida pelo dano material.

Os termos amplos do art. 159 do Código Civil não se estendem como abrangendo quaisquer danos, compreendendo, pois, também, os de natureza moral. O título VIII, do Código Civil limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para liquidação, incide o art. 1.553.

A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais resultantes de homicídio, não constituindo óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral.

Se existe dano material e moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato... (Recurso especial nº 4.236-RJ - publ. em D.J. de 04.06.1991 - Rel. Min. Nilson Naves - 3ª Turma).

Notadamente, com o advento da Emenda 45/2004, as questões que envolvem reparação do dano moral por acidente do trabalho passaram a ser discutidas na Justiça Especializada do Trabalho, em virtude da competência atribuída pelo artigo 114, da Constituição Federal. E, sobre dano moral a maciça jurisprudência do trabalho consolidou o que já vinha sendo decidido na justiça comum, no seguinte sentido:

“ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Incidência da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Acidente de trabalho envolvendo a amputação traumática do quinto dedo da mão esquerda da autora, ao manusear máquina constituída de lâminas em cilindro giratório, sem equipamentos de segurança e/ou treinamento apropriado. Indenização por dano moral mantida, não só como forma de se reparar a dor

sofrida, como também para ressarcir os danos à imagem, oriundos da sequela permanente em uma moça de 20 anos. Recurso Ordinário não provido” (TRT – 2ª R – 11ª T – RO nº 00102-2006-492- 02-00 – Relª Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOESP 3/10/2006).

“ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE QUE IMPLIQUE EM RISCOS PARA O TRABALHADOR. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Considerando o risco de dano à saúde e à vida do trabalhador provocado pela atividade exercida pelo empregador e a efetivação do dano com o acidente ocorrido, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho” (TRT – 22ª R – RO nº 00755-2005-001-22-00-3 – Rel. Francisco Meton Marques de Lima – DJU 4/10/2006 – p. 5).

“Dano moral – Indenização. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor razoável, de molde a traduzir uma compensação, para a vítima (empregado) e, concomitantemente, punir patrimonialmente o empregador, a fim de coibir a prática reiterada de atos dessa natureza” (TRT – 3ª R – 5ª T – RO nº 9891/99 – Relª. Taísa Mª. M. de Lima – DJMG 20/5/2000 – p. 16).

“Indenização por dano moral – Fixação do valor – Desvinculação do tempo de serviço e do salário. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta a gravidade da ofensa apenas, sem e considerar o tempo de serviço ou a remuneração percebida. Salvo nos casos de ofensa continuada, em que a vigência do contrato é relevante, a vinculação àqueles dois aspectos enseja situação injusta, pois empregados igualmente ofendidos farão jus a indenizações diferentes apenas porque um tem mais tempo de serviço ou porque recebe salário superior ao outro” (TRT – 9ª R – 4ª T – Ac. nº 6896/98 – Rel. Dirceu Júnior – DJPR 3/4/98 – p. 428)

No caso, em vista da extrema gravidade da ofensa, a intensa dor da reclamante, a repercussão do ocorrido, a gravíssima culpa das reclamadas e atendendo a natureza preventiva para que casos como esse não torne a ocorrer, a reclamante postula a indenização por dano moral a ser estimada por arbitramento, não inferior a 2.000, salários mínimos.

VIII – DAS VERBAS RECISÓRIAS E MULTA FUNDIÁRIA

Ao lado das verbas referidas, as reclamadas devem pagar a reclamante 40% sobre o saldo do

FGTS, dos depositados efetuados no período da relação trabalhista, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90, que dispõe:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

A morte MÁRCIO por acidente de trabalho se deu por manifesta culpa das reclamadas, portanto, mais do que rescisão do contrato sem justa causa. Daí resultar direito da verba referida.

A reclamante CAF, também não cumpriu o prazo do artigo 477, §6º, da CLT, de modo que deve pagar a multa respectiva. Nesse sentido são os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO FEITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a 'baixa' na CTPS, a expedição de documentos tanto para saque do FGTS com 40% como para habilitação ao seguro-desemprego, a par da assistência homologatória em contratos com prazo superior a um ano. Nessa linha, o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis. A isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, 'comprovadamente, o trabalhador der causa à mora' (art. 477, § 8º, in fine, da CLT) ou se, por equidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão. Recurso de revista provido.' (RR-619/2002-012-05-40.1, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 18/6/2008, 6ª Turma, publicado em 1º/8/2008)

EMENTA: EMPREGADO. FALECIMENTO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Aplicável a multa estatuída no art. 477, §8º, da CLT, no caso de quitação serôdia das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de empregado falecido, já que o §6º do referido dispositivo traz disposição objetiva no sentido de que o

pagamento das parcelas rescisórias deve ser feito dentro do prazo contido em suas alíneas a e b, independentemente da causa da terminação contratual. (Processo 00630-2006-129-03-00-1 RO. Desembargador Relator Anemar Pereira Amaral. Belo Horizonte, 20 de março de 2007).

Assim, resta imperioso reconhecer a responsabilidade manifesta das reclamadas, de modo que devem responder com os pagamentos de todas as verbas aqui pleiteadas em benefício da viúva ora realmente.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, a reclamante passa a formular suas pretensões processuais, nos termos dos pedidos relacionados abaixo:

a) pensão - indenização mensal correspondente **a 2/3 dos ganhos da vítima**, tendo por termo inicial a data do óbito e como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, incluindo-se o 13º salário (RT 621/72, 583/154, 574/150, 558/190).

As prestações vencidas deverão ser calculadas tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação, sobre as quais devem incidir juros e correção monetária, nos termos do art. 398, do CC e Súmula n. 54, do STJ.

As prestações vincendas, também calculadas com base no salário mínimo, deverão ser ajustadas às variações ulteriores do mesmo (súmula 490 do Supremo Tribunal Federal);

b) constituição de um capital para a garantia do pagamento das pensões a que alude a alínea "a" retro, a ser formado por cálculo do contador como disposto no art. 602 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, inclusão da reclamante em folha de pagamento da reclamada CPTM;

c) na multa de 40% do FGTS, sobre saldo de todos depósitos feitos durante a relação de trabalho, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90;

d) na multa rescisória, no valor do último salário da vítima, nos termos 477, §8º, da CLT;

e) indenização pelo dano moral, a ser fixada por arbitramento. Considerando-se a gravidade do evento pede-se que o valor não seja inferior a 2.000 salários mínimos;

f) condenação das reclamadas em honorários advocatícios *ex vi* do artigo 133, da CF c.c. art. 20 do CPC (a apurar) e nas custas e despesas processuais;

g) ao pagamento das verbas apontadas, cuja apuração e atualização por juros de mora a 1% (um por cento) a.m. e correção monetária na forma da lei vigente, a partir do evento danoso, posto decorrente de ato ilícito (art. 398, do CC e Súmula n. 54, do STJ), deverá ser precedida em regular execução de sentença, através de seus cálculos de liquidação, bem como até a data do efetivo pagamento.

Outrossim, o reclamante requer a V. Excelência que se digne a determinar:

1. a apresentação pela reclamada CAF de todos os documentos cabíveis à elucidação da presente demanda, sob pena de preclusão, inclusive dos comprovantes dos depósitos do FGTS;

2. a designação de audiência, protestando pela NOTIFICAÇÃO DAS RECLAMADAS, nos endereços fornecido no preâmbulo desta, a fim de que, querendo, apresentem as defesas que tiverem, sob pena de revelia e conseqüente confissão, valendo a notificação inicial para todos os demais atos e termos processuais, até final sentença, quando, *data*

venia, a ação deverá ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação das reclamadas aos pagamentos das verbas requeridas, além das custas processuais e dos honorários advocatícios;

3. os benefícios da justiça gratuita, para o fim de isentar a reclamante das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 1º, da Lei 7115/83 e da Lei 1060/50, bem como nos termos do artigo 790, §3º, posto ser pobre na acepção do termo, conforme declaração inclusa;

A reclamante informa que suas testemunhas comparecerão à audiência a ser designada, na forma do artigo 825, da CLT. Na hipótese de não comparecimento, requer sejam intimadas na forma do parágrafo único, do mesmo artigo citado.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, mormente, pelo depoimento pessoal dos representantes das reclamadas, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada de novos documentos, exames periciais e tudo mais que seja necessário para o perfeito deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.393.943,36.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2012

ADEMILTON FERREIRA
OAB/SP N. 180332

EDISON LUIZ DE CAMPOS
OAB/SP N. 37657